



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
PLANTÃO JUDICIAL

Processo nº 0643552-77.2020.8.04.0001

Petição Cível

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau

Requerido: Estado do Amazonas e Município de Manaus

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado, pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo qual pugna pela fixação de multa, para que a decisão, proferida pelo MM. Juiz Plantonista, que me antecedeu no feito, seja devidamente cumprida, uma vez que, há notícias nas redes sociais, de que o movimento pretendido por populares ocorrerá, em desobediência à decisão, cujo teor decisório passo a transcrever: ***Pelo exposto, nos termos das regras estabelecidas no CPC, conheço do pedido formulado como tutela de urgência, e com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro-o, para determinar liminarmente o que se segue: a) que o Estado do Amazonas e o Município de Manaus, através de seus órgão de Segurança, Fiscalização e Controle, atuem para evitar a realização da "Carreata dos Empresários, Comerciantes, Motoristas de Aplicativo, Profissionais Liberais e todos que precisam que o Brasil volte a funcionar", marcada para ocorrer no dia 30/3/2020. b) expeça-se, com urgência, as comunicações ao Ministério Público Estadual, à PGE e à PGM, para fins de ciência e adoção das medidas necessárias.***



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE MANAUS
 PLANTÃO JUDICIAL

Processo nº 0643552-77.2020.8.04.0001

Petição Cível

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau

Requerido: Estado do Amazonas e Município de Manaus

Da análise do pedido, e demais peças, acostadas aos autos pelos membros do *Parquet*, é inequívoco que pessoas, inconformadas com as medidas adotadas pelo Governo, diante da Pandemia que assola o País e vários países do Mundo, pretendem mobilizar ação visando a reabertura do comércio. Tal manifestação, ainda que se dê por carreata, implicará em reunião de pessoas, situação a qual configurará **AGLOMERAÇÃO**, e conseqüentemente, risco de proliferação do vírus, causador da COVID 19.

É direito fundamental a livre manifestação de pensamento, opinião política, etc, nos termos do art. 5º, IX, da CF.

Contudo, o direito à saúde, inserido na Constituição da República de 1988, no título destinado à Ordem Social, tem igual estatura de direito fundamental. Nesta perspectiva, a Constituição no art. 6º, estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância (**grifei**).

E mais, a Constituição da República, em seu artigo 196, define com exatidão o direito à saúde como: (1) "direito de todos" e (2) "dever do Estado" (3) "garantido mediante políticas sociais e econômicas", (4) "que visem à redução do risco de doenças e outros agravos" (5) "regido pelo princípio do acesso universal e igualitário" (6) "às ações e serviços para sua efetivação".



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
PLANTÃO JUDICIAL

Processo nº 0643552-77.2020.8.04.0001

Petição Cível

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau

Requerido: Estado do Amazonas e Município de Manaus

Desse modo, diante do conflito entre dois direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de expressão e o direito à saúde, aquele, em técnica de interpretação constitucional de cedência recíproca, deve ceder, excepcionalmente, para que o direito à saúde incida, razão por que mantenho a decisão anterior, no que tange ao seu conteúdo decisório.

Nesse sentido, e diante das circunstâncias apresentadas nos autos, entendo pertinente que haja a aplicação da multa para inibição da carreatá anunciada para o dia 30 de março do corrente ano, sem perder de vista a possível tipificação do crime de desobediência, restando a este Magistrado, apenas, aquilatar o *quantum* a ser arbitrado para manifestantes e organizadores.

Entendo, contudo, que a multa pretendida pelo Ministério Público contra o Estado do Amazonas e o Município de Manaus não deve prosperar, porque a presente ação foi manejada com o intuito de garantir distanciamento social, que é política sanitária de prevenção à COVID-19, de iniciativa das duas Unidades da Federação Brasileira, no âmbito da Cidade de Manaus e do Estado do Amazonas.

Isso posto, em caso de descumprimento da decisão de folhas 19 *usque* 23, fixo multa de R\$500,00, para cada condutor/proprietário dos veículos que, porventura, participarem da carreatá; além de multa de R\$10.000,00, para cada organizador, devidamente identificado, pelos



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
PLANTÃO JUDICIAL

Processo nº 0643552-77.2020.8.04.0001

Petição Cível

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau

Requerido: Estado do Amazonas e Município de Manaus

órgãos de fiscalização e coerção do Estado do Amazonas e da Prefeitura de Manaus, e o faço com fulcro no art. 536 do CPC.

Indefiro o pedido de fixação de multa contra o Estado do Amazonas e a Prefeitura de Manaus.

Demais providências pela Secretaria.

Após o término da competência plantonista deste magistrado, remetam-se os autos à Vara Sorteada.

P.R.I.

Manaus, 30 de março de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cássio André Borges dos Santos', written over a horizontal line.

Cássio André Borges dos Santos
Juiz de Direito